ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILAR (LEI 11.340/06)

BRIEF COMMENTS ON THE NEED FOR REPRESENTATION OF THE VICTIM OF DOMESTIC OR FAMILY VIOLENCE CRIMES (Law 11.340/06)

Fábio Wellington Ataíde Alves*
Renato Vasconcelos Magalhães**

RESUMO: Com a entrada em vigor da lei Nº 11.340/06, as mulheres passaram a contar com mais um instrumento de combate à violência e discriminação de gênero que vinham sofrendo. Infelizmente, a Lei, apesar da boa vontade do Poder Público, não contou com a necessária discussão no meio jurídico. O reflexo disso é o debate sobre a necessidade da representação da vítima nos caso de crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. O presente artigo traz argumentos favoráveis à tese de que a ação penal para este tipo de crime, depois da Lei Maria da Penha, tornou-se pública incondicionada.
Palavras-chave: Violência doméstica ou familiar. Lei Nº 11.340/06. Representação da vítima.

ABSTRACT: With the entry into force of Law No. 11.340/06, women now have another tool to combat violence and gender discrimination they had been suffering. Unfortunately, the law, despite the goodwill of the State, did not have the necessary discussion in the legal environment. The consequence of this is the debate about the need for representation of the victim in the case of the crime of the art. 129, §9 of the Criminal Code. This article presents arguments for the thesis that the criminal lawsuit for this type of crime, after Maria da Penha Law, became an unconditioned public lawsuit.
Keywords: Domestic or family violence. Law Nº. 11.340/06. Representation of the victim.

* Especialista em Direito e Cidadania pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. *Email:* fabioalves@tjrn.jus.br.

** Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN e da Universidade Potiguar - UnP. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. *Email*: renatomagal@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), inicia uma nova política pública de combate à violência doméstica no Brasil.

A denominação da lei homenageia a cearense Maria da Penha Fernandes, vítima, em 1983, de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia. No primeiro atentado, Maria da Penha sofreu um disparo, enquanto dormia, que a deixou tetraplégica. Duas semanas depois de retornar do hospital, ainda sem conhecer o autor do delito, e padecendo da deficiência física, Maria da Penha suporta mais um ato criminoso, quando Marco Antonio Herredia tenta eletrocutá-la durante o banho. O marido agressor foi condenado a mais de dez anos de prisão, mas só veio a iniciar o cumprimento da pena em 2002, tendo permanecido apenas dois anos em regime fechado.

O caso Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos Estados Americanos, motivando a responsabilização do Brasil por inércia no combate à violência doméstica. O Relatório n. 54/01 da Organização dos Estados Americanos concluiu que o sistema legal do Brasil negligenciou a proteção da mulher, pelo que lhe recomendou o aperfeiçoamento.

Esta nova legislação vem tratar de um problema endêmico no Brasil, a violência contra a mulher, que a cada dia toma proporções maiores, exigindo uma pronta intervenção do Estado, no sentido de coibir o que passou a ser considerado um dos maiores problemas de violação dos direitos humanos.

Trata-se de mais uma tentativa do Estado de diminuir as agressões sofridas pelas mulheres[1]. Na verdade, a primeira iniciativa considerável do Poder Público, para combater essa tragédia que se encontra, infelizmente, arraigada em fatores culturais retrógrados, foi a ratificação, em 1º de fevereiro

1 Tomo como exemplo a Lei Nº 10.886/04 que acrescentou um novo tipo ao art. 129 do Código Penal, incluindo os parágrafos 9º e 10º: Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10: "Art. 129. Violência Doméstica [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (NR)

de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ainda que com algumas reservas[2], as quais foram posteriormente retiradas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconhece ampla igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Outros passos se seguiram, como a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém de Pará", em 27 de novembro de 1995[3], adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados americanos, e, ainda, a ratificação, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que tornou possível denúncias individuais serem submetidas ao Comitê.

O caminho seguiu-se com novas tentativas e iniciativas públicas[4], até culminar na Lei Nº 11.340/06, fruto do projeto de lei da Câmara nº 37, de 2006, que:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Esta lei, portanto, não pode ser analisada de forma isolada, como iniciativa pontual do Estado brasileiro no sentido de erradicar não somente a violência, mas também a discriminação, seja de que tipo for, contra a mulher. Trata-se do coroamento de uma política voltada a favor das mu-

2 Decreto Legislativo Nº 93, de 14 de novembro de 1983, promulgado em 20 de março de 1984 sob o Nº 89.460.

3 BRASIL. Decreto Legislativo nº 107, de 06 de junho de 2002, promulgado em 30 de julho de 2002, sob o Nº 4.316.

4 A Lei Nº 10.455/02, que acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei Nº 9.099/95, uma medida cautelar que permitia pelo juiz dos Juizados Especiais, o afastamento do agressor do lar conjugal no caso de violência doméstica. Redação dada pelo art. 1º da Lei 10.455/02. "Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

lheres, no cumprimento dos preceitos maiores da Constituição Federal, na valoração e dignidade da pessoa humana. Ocorre que, infelizmente, apesar dos enormes esforços dos movimentos feministas no país, que, de alguma forma, foram também os grandes co-responsáveis pela gestação da lei, esta veio à luz ainda prematura, sem a devida discussão necessária ao parto de qualquer novo texto legal.

O novo texto infraconstitucional passou à margem das discussões jurídicas e optou, em um ano de campanha eleitoral, por satisfazer os desejos imediatistas daqueles que já vinham há anos lutando pela erradicação da violência doméstica, ou familiar. Apesar da iniciativa, a Lei 11.340/06, chamada "Lei Maria da Penha", em justa homenagem a esta incansável guerreira pelos direitos das mulheres, que sentiu no próprio corpo as marcas da prepotência machista, está ameaçada de se tornar um grande elefante branco, ou um presente de grego, para as mulheres do Brasil.

A Lei Nº 11.340/06 instituiu Juizado de Família com competência para julgar todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A medida decorre de um compromisso internacional do governo com o combate da violência contra a mulher, uma vez que o Brasil ratificara a pré-falada Convenção sobre a Eliminação de todas das Formas de Discriminação contra a Mulher (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (1995).

A nova lei não somente busca combater a violência física, mas ainda a violência psicológica no ambiente familiar, retirando dessas infrações a natureza de crime de menor potencial ofensivo. Isto implica dizer que marido agressor, uma vez condenado, poderá cumprir pena por mais tempo. Assim, segundo a lei, a paga da lesão leve dolosa passa de seis meses a um ano de detenção para três meses a três anos de detenção, aumentando-se a pena em um terço se a vítima for portadora de deficiência (art. 129 § 9o., CP). Na execução penal (art. 152, LEP), o marido poderá ser obrigado a participar de programas de recuperação e reeducação.

A partir de agora, os agressores do ambiente familiar serão tratados com maior severidade penal, não mais cabendo ao Juizado Especial a com-

petência para o julgamento das causas envolvendo violência doméstica. Portanto, os casos de violência doméstica não poderão ser tratados com punições estigmatizadoras, como doações de cestas básicas, as quais muitas vezes apenas incentivavam a difusão da violência, num ciclo-vicioso alimentado, de um lado, pela inércia do Estado e, de outro, pelo silêncio de vítimas amedrontadas.

De fato, deve ser reconhecida a ineficácia dos Juizados Especiais Criminais para cuidar dos assuntos envolvendo a violência doméstica. Com segurança, pode-se dizer que não houve nenhuma significativa mudança legislativa no tratamento penal da matéria, desde a Constituição de 1988 a parte da Lei nº 10.886/04, já comentada. Com freqüência, as doações de cestas básicas ou prestações pecuniárias dos Juizados Especiais não conseguiram deter os crescentes índices da criminalidade contra a mulher. Agora, a lei cria um sistema de proteção da mulher, permitindo que o juiz adote medidas eficazes, desde a decretação da prisão preventiva do marido até o estabelecimento de pensão alimentícia, separação de corpos, restrição do porte de armas e restituição de bens indevidamente subtraídos. Uma vez instaurado um procedimento policial para apurar violência doméstica, a vítima somente poderá desistir numa audiência formal, perante o juiz.

Enquanto não instalados os novos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a competência para todas as causas envolvendo a matéria será do juízo criminal. Pela nova lei, cabe frisar que a proteção não somente alcança as relações heterossexuais, mas também as uniões homoafetivas (art. 5º).

Conforme já relatado, apesar da iniciativa protetiva às mulheres, da parte do Estado, que, finalmente acordou para a situação de risco em que viviam, este infelizmente o fez de forma açodada, sem o devido amadurecimento da discussão entre aqueles responsáveis pela aplicação da lei, em um ano eleitoral, quando as medidas legislativas assumem quase sempre uma conotação populista.

Como forma de contribuir para a discussão e aprimoramento exegético da lei em comento, pomos à reflexão um dos temas mais debatidos sobre a nova lei, hoje.

2 EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA POR CRIME DE LESÃO CORPORAL PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL NO CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Antes mesmo de entrar em vigor, uma das maiores polêmicas em torno da nova lei dizia respeito à necessidade, ou não, da representação da ofendida mulher, nos casos de crime de lesão corporal prevista no art. 129, § 9º do Código Penal. Esse artigo foi alterado em face da nova lei, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 129.
> § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A alteração, em respeito ao antigo texto legal, já modificado pela Lei 10.886/04, deu-se somente no quantum da pena, que passou de 06 (seis) meses a 01 (um) ano para 03 (três) meses a (03) anos de detenção. Aqui, já o primeiro grande equívoco do legislador, que, apesar do espírito da presente lei (que seguiu em linhas gerais a doutrina da "lei e ordem", restringindo institutos despenalizadores, majorando o quantum das penas), o que fez foi a lambança de, no caso das lesões corporais, diminuir o mínimo da pena e aumentar o máximo, esquecendo, ou antes, não atentando para a tradição jurídica brasileira, de fixação no mínimo da pena, quando não presentes circunstâncias judiciais plenamente desfavoráveis ao réu. Assim que, na prática, o que vamos ter é uma diminuição do quantum das penas nos casos de crimes de lesão corporal prevista no § 9º, ao contrario, obviamente, do que pretendia o legislador.

Trata-se, no entanto, de uma discussão que não queremos aprofundar no momento. Cabe-nos, aqui, uma análise da representação, como condição procedimental para a ação nos casos dos crimes de lesão corporal leve contra a mulher. Para adentramos este ponto, faz-se necessária a reprodução

de três outros artigos da Lei Maria da Penha, os quais devem ser analisados sistematicamente, para que possamos chegar a uma resposta:

> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
> I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
> [...]
> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A leitura dos três artigos acima tem levado a maioria dos doutrinadores a questionar se a ação penal, por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica, ou familiar, é pública condicionada à representação, ou pública incondicionada.

Para aqueles que entendem que se trata de ação penal pública incondicionada, o argumento seria o de que o art. 41 da lei 11.340/06 excluiu a aplicação da Lei 9.099/95 e, nesse esteio, o art. 88, que exigia a representação como condição de procedibilidade.

Por outro lado, aqueles que entendem tratar-se de ação penal pública condicionada a representação, argumentam que, apesar de afastado, da lei 9.099/95, o art. 88 continua em vigor, como pretendeu o legislador ao não aplicá-la aos crimes cometidos com violência doméstica, ou familiar, contra a mulher, afastando tão-somente a aplicação das penas alternativas, consideradas iníquas diante da gravidade do quadro de violência contra a mulher.

Em ambas as frentes, juristas de renome, entendem tratar-se de ação pública incondicionada: Luiz Flávio Gomes, Marcelo Lessa Bastos, Alice Bianchini, entre outros. Já Damásio E. de Jesus, Rui da Fontoura Porto,

Fernando Célio de Brito Nogueira, entendem tratar-se de crime de ação pública condicionada a representação. Argumenta o ilustre mestre Damásio não haver sentido dizer que o art. 88 da Lei 9.0099/95 foi revogado, ou derrogado, já que, se fosse assim, a ação penal por vias de fato e lesão corporal leve comum seria também pública incondicionada, o que representaria um retrocesso legislativo. Além de que o art. 16 da Lei Nº 11.340/06 não teria sentido nisto de renúncia à representação.

Apesar dos sólidos argumentos de Damásio, filio-me à corrente que, ao que tudo indica, desponta como majoritária, nestes inícios de produção jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria. Que se trata de um retrocesso legislativo, não tenho a menor dúvida; afinal de contas, afastar institutos despenalizadores, como é o caso da representação da ofendida[5], e optar por uma justiça penal tradicional, ou seja, o sistema penal conflitivo clássico, em vez da consensual, como faz o resto do mundo, e o próprio Brasil, em alguns casos, demonstra a marcha-ré dada pelo legislador que optou, e ainda com muitos erros e total despreparo, pela doutrina da lei e ordem. Não obstante, a opção do legislador foi clara em retirar da mulher a iniciativa da deflagração da ação penal. De fato, tratou a mulher como incapaz de tomar as rédeas de seu próprio destino. O poder de autodeterminação foi negligenciado, como se a mulher, em sua maioria, vivesse sob o domínio e medo do companheiro. Tomou-se a parte pelo todo. Não olvidamos que, em muitas situações, a mulher se encontra ainda sob o jugo do marido, do companheiro, o que torna difícil e, em alguns casos, bastante remota a possibilidade de deflagração de ação penal pela própria vítima[6]. Acontece que

5 Entende também tratar-se de um instituto despenalizador Ada Grinover e outros afirmam que "a transformação da ação penal pública incondicionada em ação penal pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter ilícito do fato, isto é, sem descriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. De duas formas isso é possível: a) transformando-se a ação pública em privada; b) ou transformando-se a ação pública incondicionada em ação condicionada. Sob a inspiração da mínima intervenção penal, uma dessas vias despenalizadoras (a segunda) foi acolhida pelo art. 88 da Lei 9.099/95" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais***:* Comentários à Lei 9.099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 226).

6 "A doutrina tem tal mudança como medida despenalizadora, ao talante da conveniência da vítima ou de seu representante legal. Por outro lado, não se pode olvidar que as lesões ocorridas no âmbito doméstico restarão acobertadas pelo empecilho criado pelo legislador, ou seja, da exigência da manifestação inequívoca da vítima em ver seu agressor acusado" (GIACOMOLLI, Nereu. **Juizados Especiais Criminais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 175).

hoje, com as medidas protetivas oferecidas pela própria Lei Nº 11.340/06, o quadro de submissão feminina já não é mais aquele de antanho.

Ademais, afirmar que se o art. 88 da Lei 9.099/95 tivesse sido revogado ou derrogado a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seriam também pública incondicionada não faz sentido. A exigência da representação nestes casos permanece por outros fundamentos como veremos a seguir.

Por outro lado, apontar o art. 16 da Lei Nº 11.340/06 como argumento para a ação pública incondicionada também não me parece a melhor estratégia. De fato, o artigo fala, em renúncia (leia-se, retratação) à representação, sem embargo, não diz que crimes seriam aqueles sujeitos a representação (podem ser crimes contra a honra da mulher, contra sua liberdade sexual, quando for ela pobre, etc.) e assim não inclui, genericamente, as lesões corporais do § 9º. No mesmo sentido o inciso I, do art. 12, ao afirmar que cabe ao Delegado tomar a representação por termo, sem especificar, mais uma vez os tipos de crimes que exigem como condição de procedibilidade, a representação.

Por fim, se o que quis o legislador para os crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher foi afastar tão somente a aplicação das penas alternativas, e não a aplicação da lei 9.099/95 como um todo, não teria sentido o art. 17 da Lei que veda a aplicação de penas de cesta básica (sic) ou outras de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que venha implicar o pagamento isolado de multa.

Dentro da discussão, um ponto que tem sido sistematicamente olvidado pelos doutrinadores é o fato de que a Lei Nº 11.340/06 alterou a pena das lesões corporais praticadas contra a mulher em ambiente doméstico ou em decorrência de natureza familiar, passando para o mínimo de 03 (três) meses e máximo de 03 (três) anos, ou seja, fora do espectro normativo da lei dos Juizados Especiais, que abrange crimes com penas máximas de 02 (dois) anos. Assim, nesses tipos de crimes, não caberia mais o seu processamento pelos Juizados Especiais, restando, por mais uma razão, afastado o art. 88 da Lei Nº 9.099/95.

Uma questão delicada aparte dos crimes lesão corporal, mas que diz respeito à necessidade de representação é aquela do crime de ameaça previs-

to no art. 147 do Código Penal e que exige como condição de procedibilidade a representação da vítima. Ora, se a intenção da Lei Nº 11.340/06 ao vedar a aplicação da Lei Nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar foi precisamente evitar os institutos despenalizadores, e no caso, como vimos, a representação da vítima, resta completamente fora de propósito, a exigência de representação para a deflagração da ação penal em crimes abrangidos por esta nova lei. Não obstante, apesar da intenção do legislador, a simples proibição de aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes em apreço, não afasta a necessidade da representação para os crimes que não se encontram na alçada dos Juizados Especiais, ou seja, os crimes de menor potencial ofensivo, como ocorrem com a lesão corporal do art. 129,§ 9º uma vez que a previsão para a representação se encontra normatizada no Decreto-Lei 2848/40 e não na Lei Nº 9.099/95.

Com isso, resta esquivada a exigência para a representação nos crimes de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, cometidos contra a mulher em âmbito doméstico ou decorrente de natureza familiar, uma vez que o art. 41 da Lei Nº 10.430/06 vedou a aplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 e, por conseguinte, afastou a exigência da representação como condição de procedibilidade que vinha prevista no art. 88 desta última lei citada.

No mesmo sentido, entende-se serem o caso de ação penal pública incondicionada as vias de fato, previstas no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, que vinha sendo exigida, por analogia com o art. 129, § 9 do Código Penal, em sede de Juizados Especiais, a representação do ofendido (no caso da lei ofendida) para a deflagração da ação penal.

Quanto ao crime de ameaça e àqueles outros previstos em outros diplomas legais, em que a representação não tenha sido atribuição da Lei Nº 9.099/95, resta, no meu entender, ainda que contra o espírito da nova lei, a exigência do instituto, uma vez que qualquer interpretação em sentido contrário, em não havendo previsão legal expressa, seria prejudicial ao réu.

3 CONCLUSÃO

A Lei 11.340/06 vem à luz como resposta aos anseios da sociedade

e dentro do conjunto de medidas do Poder Público de proteção à mulher, seguindo uma tendência internacional comprometida em assegurar à mulher direitos básicos, corrigindo uma deficiência cultural, hoje ainda presente na maioria dos países do mundo, que vê a mulher como cidadão de segunda categoria.

Infelizmente, a lei em comento, apesar do seu tempo de formatação, não passou por uma discussão séria com aqueles responsáveis por sua aplicação, gerando uma série de problemas jurídicos que necessitam agora serem solucionados.

Entre os pontos polêmicos da nova lei, está a exigência de representação para os crimes de lesão corporal contra mulher previstos no art. 129,§ 9º, do CP. Os juristas se dividem ante a necessidade de representação da vítima para a deflagração da ação penal.

Entendemos que o art. 41 da Lei 11.340/06 que prevê a inaplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 para os crimes de violência cometidos contra a mulher, em ambiente doméstico ou em razão de natureza familiar, afastou, conseqüentemente, o art. 88 desta última lei, que exigia precisamente a representação da vítima como causa de procedibilidade.

Assim, ainda que entendendo tratar-se de um retrocesso legislativo, que optou pela justiça penal conflitiva, ao invés de uma justiça penal consensual, onde as partes são autores e não marionetes do Estado, a nova lei de proteção à mulher foi clara ao afastar os institutos despenalizadores, como é o caso da representação, dos crimes de sua alçada.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>. Acesso em: 31 out. 2006.

GIACOMOLLI, Nereu. **Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 31 out. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais:** Comentários à Lei 9.099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio de. **Violência doméstica**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_023_2004&category_id=32>. Acesso em: 30 out. 2006.

JOVELI, José Luiz. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006. A questão da representação da ofendida. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1140, 15 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8809>. Acesso em: 31 out. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.